



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SEGUNDA CAMARA

WNS

PROCESSO Nº 10909-000939/92.41

Sessão de 21 março de 1995 **ACORDÃO Nº** 302-32.964

Recurso nº.: 116.017

Recorrente: CERAMICA URUSSANGA S/A.

Recorrid IRF-ITAJAI/SC.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA.
Constatado que houve insuficiência no recolhimento do I.I, em decorrência da utilização indevida do "EX"/PORTARIA MEF 468/92 (alíquota zero), cabe ao fisco proceder a devida correção. Não aplicável, em espécie, a penalidade do art. 4. da Lei n. 8.218/91. Recurso provido em parte.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do crédito a penalidade da Lei n. 8.218/91. Vencidos os Conselheiros ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, OTACILIO DANTAS CARTAXO e SERGIO DE CASTRO NEVES, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 1995.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


UBALDO CAMPOLLO NETO - Relator


CLAUDIA REGINA GUSMAO - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM **28 JUL 1995** RP/302-0.593

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUIS ANTONIO FLORA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 116.017 - ACORDAO N. 302-32.964
RECORRENTE: CERAMICA URUSSANGA S/A.
RECORRIDA : IRF-ITAJAI/SC.
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T O R I O

A empresa supra foi autuada em 16/11/92 por utilização indevida do "EX" Portaria MEFP 468/92, sujeitando-a à multa prevista no art. 4. da Lei n. 8.218/91, de 100% sobre o valor da diferença de I.I. devido, além da cobrança da diferença de tal tributo.

A importação em tela foi de "Prensa hidráulica para peças refratárias, marca "SACMI" modelo PH 980, com controle automático do carregador, programador para desareação e equipamento para pega e empilhamento com altura de carregamento acima de 400 mm e capacidade de 1.600 Ton, completa com acessórios, parte montada e parte desmontada."

Com a peça impugnatória veio aos autos o doc. de fls. 11/12 que comprova o depósito, à disposição da Receita Federal, quantia de CR\$ 668.395.914,30, com o propósito de garantir o crédito tributário.

Com suporte na garantia do crédito tributário, foi o bem importado desembaraçado, conforme se vê pelo despacho de fls. 16.

Para efeito de "contestação fiscal", foi detectado pelo autante que o depósito efetuado pelo contribuinte diz respeito a apenas 119.768,76 UFIR's, restando, para a completa satisfação do crédito tributário o recolhimento de quantia equivalente a 21.178,00 UFIR's.

Posteriormente, a empresa procedeu ao pagamento de tal diferença, deixando o processo em condições de prosseguimento.

Em sessão, procedo a leitura da peça impugnatória, especialmente de suas razões de mérito (fls. 7/9).

Ler, também, a contestação fiscal de fls. 22.

Cópia da Portaria MEFP 468/92 que define o "EX" às fls. 45.

No laudo técnico de fls. 47/50, assinado pelo técnico CARLOS FREDERICO DA CUNHA TEIXEIRA, em suas conclusões, consta que "o Diagrama Pressão-carga demonstra que no equi-

W

Rec. 116.017
Ac. 302-32.694

pamento em exame, em nenhuma circunstância, haverá força maior do que 1.000 toneladas agindo sobre o produto a ser prensado".

Ler os "Fundamentos" da Peça Decisória, constante das fls. 54/56.

Inconformada, a empresa apresentou recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes aduzindo as mesmas razões da peça impugnatória.

E o relatório.



V O T O

A Portaria 468/92 do MEFP, nos dá conta do "EX" em questão, em relação ao produto importado e em litígio, evidenciando, portanto, que a "prensa sob pressão hidráulica tenha capacidade acima de 1.600 toneladas."(grifei)

A impugnação nos dá conta que "prensa em causa possui, além da batida inicial, dois outros multiplicadores de potência, o que lhe transmite a pressão final de 1.713 toneladas."

Ao se analisar a documentação acostada aos autos, principalmente às folhas 48, verifica-se que a capacidade máxima da prensa é de 1.000 toneladas, na qual se louvou o perito designado/credenciado da IRF recorrida, para emitir o laudo técnico.

O CTN (Lei n. 5.172/66), em seu art. 11, inciso III, determina que as isenções devem ser interpretadas literalmente.

Entendendo ser o cerne da questão a "capacidade máxima da prensa", não me resta dúvida em relação a improcedência do pleito da recorrente.

Outrossim, excluo da exigência tributária a multa capitulada no art. 4. da Lei n. 8.218/91, de 100% (cem por cento) sobre o valor da diferença do I.I, por não ser aplicável no caso em espécie. Tal instrumento legal não se aplica às ações ou omissões, voluntárias ou não, que importa inobservância de normas estabelecidas no R.A. Os Atos Legais citados ou revogados pela citada Lei não dizem respeito ao controle das importações ou exportações.

Em assim sendo, dou provimento parcial ao recurso ora sob exame.

Sala das Sessão, em 21 de março de 1995.


UBALDO CAMPELETO NETO - RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº: 10909.000939/92-41

Recurso nº: 116.017

Acórdão nº: 302.32.964

Interessado: Cerâmica Urussanga S/A

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes Termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 31 de julho de 1995

Cláudia Regina Gusmão
CLAUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº: 10909.000939/92-41

Recurso nº: 116.017

Acórdão nº: 302-032.964

RP/302-0.593

Interessado: CERÂMICA URUSSANGA S/A

Razões da Fazenda Nacional

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento parcial ao recurso da interessada, para excluir do débito a multa capitulada no inciso I, do art. 4º, da Lei nº 8.218/91.

2. O acórdão recorrido merece reforma, porquanto adota linha interpretativa não aplicável ao caso em comento, cuja apreciação mais acertada encontra-se no lúcido ato decisório proferido pela autoridade de primeiro grau.

3. Com efeito, o art. 4º do citado diploma legal estabelece:
*"Art. 4º Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos ou contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:
I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*
....."

4. Não existe dúvida que a autoridade fiscal, no caso, realizou lançamento de ofício, através do auto de infração, que nada mais faz do que declarar a existência de um débito impago na data de seu vencimento originário, que se verifica, no Imposto de Importação, no momento do registro da Declaração de Importação.

5. Dado o exposto, e o mais que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática na parte controversa.

6. Assim julgando, esta Egrégia Câmara Superior, como costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando os mais autênticos anseios de

Justiça!

Brasília-DF, 31 de Julho de 1995

Cláudia Regina Gusmão
Cláudia Regina Gusmão
Procuradora da Fazenda Nacional